

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.107/00/CE
Recurso de Ofício: 051
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Transportadora Itapemirim S/A
PTA: 02.000108139-57
Inscrição Estadual: 080.682.72-3 (Cachoeiro de Itapemirim/ES)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Constatação do transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais consideradas inidôneas por constarem adquirentes com inscrição estadual cancelada ou bloqueada. Não configurada a hipótese prevista no art. 182, inciso VII do RICMS/91, já que os destinatários não são fictícios, pois tiveram existência legal em algum momento. Exigências canceladas. Mantida a decisão recorrida.

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Comprovado nos autos o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, apurado através do pedido que acompanhava as mesmas. Mantidas as exigências. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (confeções) desacobertas de documentação fiscal, sendo que parte das mercadorias estavam acompanhadas somente por um pedido e uma declaração do remetente, e as demais estavam acompanhadas pelas notas fiscais n.ºs 710265, 710266 e 710381 (fls. 11, 12 e 16), emitidas por Guadalajara S/A Indústria de Roupas - Teresina/PI, que foram desclassificadas pelo Fisco por destinarem mercadorias a adquirentes mineiros com inscrição estadual cancelada ou bloqueada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.123/98/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 2.962,47 (adequado à Lei 12.729/97).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

No caso em exame, verifica-se que o Fisco constatou duas infringências distintas: a primeira, o transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais consideradas inidôneas (as quais foram desclassificadas pelo Fisco), por indicarem destinatários com inscrição estadual cancelada e bloqueada; e a segunda, o transporte de mercadorias sem qualquer documentação fiscal (acompanhadas somente por um pedido e uma declaração do remetente).

No tocante à primeira irregularidade, o r. Acórdão recorrido cancelou as exigências fiscais ao fundamento de que a responsabilidade pelo preenchimento das notas fiscais seria atribuição específica do estabelecimento remetente; o exame das notas fiscais pelo transportador (ora Recorrida) se restringiria aos requisitos externos dos documentos; e considerando que a Autuada não teria concorrido para a prática da infração.

Entretanto, verifica-se que o Fisco desclassificou as notas fiscais por considerá-las inidôneas, nos termos do art. 182, inciso VII, do RICMS/91, o qual estabelece que é inidôneo o documento que consignar **destinatário fictício**.

Ocorre que, os destinatários citados nas notas fiscais objeto da autuação não são fictícios, pois os dados dos destinatários não foram inventados ou falsificados pelo emitente das notas fiscais. A razão social, o endereço, CGC e nº de Inscrição Estadual são reais, pois os adquirentes existiram legalmente em algum momento, antes de terem suas inscrições estaduais canceladas ou bloqueadas.

Assim sendo, independentemente dos argumentos constantes da r. decisão recorrida, as notas fiscais autuadas não poderiam ser consideradas inidôneas com base no inciso VII do art. 182, razão pela qual foram indevidamente desclassificadas pelo Fisco, devendo portanto, ser mantida a decisão recorrida no tocante a este item.

Quanto à segunda irregularidade, a qual o r. Acórdão recorrido não se referiu, está plenamente caracterizada, vez que as mercadorias eram acompanhadas somente por um pedido e uma declaração do remetente (fls. 06/07).

O próprio CTRC emitido pela Recorrida (fls. 04/05), ao contrário dos outros CRTCs referentes as notas fiscais desclassificadas, não consta número de nota fiscal no campo próprio para tal indicação, demonstrando que a Autuada tinha consciência da situação irregular das mercadorias.

Nesse sentido, são legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI relativamente as mercadorias transportadas totalmente desacobertadas de documentação fiscal, devendo ser reformada a decisão ora recorrida, neste particular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em reformar parcialmente a decisão recorrida, dando provimento parcial ao Recurso de Ofício, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.206,80, referente às notas fiscais de fls. 11, 12 e 16, consideradas erroneamente pelo Fisco, como sendo inidôneas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto (Revisor), José Mussi Maruch, José Eymard Costa, Windson Luiz da Silva, Edwaldo Pereira Salles e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 28/04/2000.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

CC/MG